



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000146-95.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CELSO RICARDO BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29736

Agravo em Execução Penal nº 0000146-95.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Celso Ricardo Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM Juiz: Doutor Fernando Baldi Marchetti

Ementa –

Agravo em execução penal da Defesa – Livramento condicional – Decisão que revogou o livramento condicional, diante de condenação definitiva pela prática de novo crime no curso do benefício – Falta disciplinar de natureza grave bem reconhecida, a teor do artigo 52, da LEP – Regressão e perda dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defesa em favor de **CELSO RICARDO BARBOSA**, contra a decisão que revogou o livramento condicional em razão da prática de novo crime.

Na minuta de agravo, a Defesa pugna pelo afastamento da condenação pela prática de falta grave, bem como pelo afastamento da regressão de regime e da perda dos dias remidos.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado.

O MM Juiz manteve sua decisão, remetendo os autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional em 09 de janeiro de 2020, entretanto, durante o período de prova ele praticou novo delito, pelo qual foi preso e condenado definitivamente, acarretando a revogação do livramento condicional e o reconhecimento da prática de falta grave, contra o que se insurge a Defesa.

Era mesmo hipótese de revogação da liberdade condicional, qual seja, aquela prevista para o caso de cometimento de crime durante o período de prova do benefício, conforme previsto no artigo 86, inciso I, do Código Penal, para a qual se faz necessária a ocorrência do trânsito em julgado da condenação superveniente.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 145, da Lei de Execução Penal que: *“Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério*

Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”.

Aliás, agiu com acerto o MM Juiz ao reconhecer que o novo crime praticado no curso do livramento condicional, além de ensejar a revogação obrigatória do benefício, caracteriza falta disciplinar de natureza grave, a teor do que dispõe o artigo 52 da Lei de Execução Penal, com a determinação para a anotação em seu prontuário quanto à regressão ao regime fechado, reconhecida ainda a perda de 1/3 dos dias remidos até então, com a elaboração de novo cálculo da pena.

Além disso, a declaração da perda dos dias remidos em patamar inferior a este não seria eficaz à repressão do comportamento, que se mostrou grave – prática de novo delito durante o gozo do benefício do livramento condicional.

Portanto, ao praticar crime doloso quando usufruía do referido benefício, o agravante demonstrou a não absorção da terapia penal, de modo que a medida adotada não se mostrou desproporcional aos fatos apurados, sendo acertada, nos termos do disposto no artigo 52, e no artigo 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**